



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322550**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500061-58.2024.8.26.0545, da Comarca de Pinhalzinho, em que é agravante MATEUS GABRIEL PEREIRA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1839

Apelação nº 1500061-58.2024.8.26.0545

Comarca: Pinhalzinho – Vara Única

Juiz de 1ª Instância: Dr. Fábio Franco de Camargo

Apelante: **Mateus Gabriel Pereira Marques**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

***Ementa:*** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Recurso de apelação interposto pela defesa de Mateus Gabriel Pereira Marques contra sentença que o condenou por dirigir sem habilitação e por adulteração de sinal identificador de veículo. As penas foram substituídas por restritivas de direito.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em (i) ausência de perigo de dano e aplicação do princípio da insignificância para o crime de trânsito; (ii) atipicidade da conduta por erro de tipo no crime de adulteração de sinal identificador.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova testemunhal e documental demonstrou o perigo concreto na condução do veículo sem habilitação, afastando a aplicação do princípio da insignificância.

4. A adulteração do sinal identificador foi comprovada, e a alegação de desconhecimento não se sustenta diante das evidências apresentadas.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo sem habilitação em situação de risco configura perigo concreto.

2. A posse de veículo com sinal identificador adulterado é suficiente para a tipificação do crime, independentemente de quem realizou a adulteração.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, art. 309; Código Penal, art. 311, §2º, inciso III.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **MATEUS GABRIEL PEREIRA MARQUES** contra a

r. sentença de fls. 180/185, que o declarou como incurso no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro e no artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal, condenando-o, respectivamente, às penas de 6 (seis) meses de detenção e 3 (três) anos de reclusão, a serem cumpridas no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo prazo da pena privativa imposta e prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à conta judicial da comarca de Pinhalzinho, facultado o parcelamento em até dez vezes.

Nas razões de seu recurso, pleiteia a Defesa a absolvição por ausência de perigo de dano e aplicação do princípio da insignificância, no que pertine ao crime previsto no artigo 309 do CTB. Além disso, requer a absolvição por atipicidade da conduta, por ter incorrido em erro de tipo, já que não sabia e sequer participou da adulteração, no que concerne ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal (fls. 198/206).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 210/213).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 230/232).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Consta da inicial acusatória que no dia 07 de janeiro de 2024, por volta das 17h00, na cidade de Pinhalzinho/SP, MATEUS GABRIEL PEREIRA MARQUES suprimiu, sem autorização, os números do chassi e da placa de identificação da motocicleta Honda/CG 125 Titan, além de ser flagrado dirigindo o veículo automotor, sem a devida habilitação, na Rua José Joaquim Ferreira, n.º 333, Aparecidinha, em Pinhalzinho/SP.

Consoante restou apurado, durante patrulhamento de rotina, guardas civis municipais avistaram MATEUS conduzindo a motocicleta sem placa. Ao perceber a presença da viatura, ele tentou fugir em alta velocidade, mas acabou caindo da moto e sendo abordado pelos policiais. Durante a abordagem, foi constatado que a motocicleta estava irregular, com a placa pintada de preto e o número do chassi raspado, dificultando sua identificação.

MATEUS foi conduzido à delegacia após atendimento médico, onde foi verificado que ele também não possuía Carteira Nacional de Habilitação.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

Outrossim, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 12/14, auto de exibição e apreensão de fls. 10, fotografias de fls. 30/34 e laudo

pericial de fls. 68/71.

Em relação à autoria, no mesmo sentido, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede inquisitiva, o réu manteve-se em silêncio (fls. 08).

Ouvido em juízo, declarou ter pago a quantia de mil reais pela motocicleta e informou que está em processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, estando próximo de concluí-la. Alegou que não efetuou nenhuma modificação na motocicleta, afirmando que ela já se encontrava nas condições descritas quando a adquiriu. Relatou também que desconhecia que o veículo estava adulterado, sendo informado pelo vendedor de que a moto proveniente de um leilão possuía uma nota fiscal, a qual seria entregue a ele assim que o pagamento fosse integralmente quitado (mídia – fls. 179).

Nada obstante o apelante não ter admitido a adulteração do veículo, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o guarda municipal Jonas Gabriel da Silva declarou que durante patrulhamento avistou uma motocicleta de cor preta, sem placa de identificação. Foi realizado sinal luminoso e sonoro para que o motociclista parasse, porém, o condutor desobedeceu à ordem de parada e iniciou uma fuga. Contudo, o acusado acabou caindo ao solo. Após a abordagem, constatou-se que o veículo apresentava a numeração do chassi suprimida, além de o condutor não possuir a Carteira Nacional de Habilitação. A numeração do motor estava preservada, mas, ao ser consultada, não foi encontrado nenhum registro de veículo correspondente. O acusado afirmou ter adquirido a

motocicleta para utilizar em seu trabalho, mas alegou não possuir nota fiscal ou qualquer outro documento relativo à posse do veículo (mídia – fls. 179).

No mesmo sentido, as declarações do guarda municipal Murilo Aparecido Ribeiro (mídia – fls. 179).

Como se vê, a prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mostrou-se apta não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do apelante e sua vinculação à autoria delitiva quanto ao crime disposto no art. 309, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Não prospera a alegação defensiva de ausência de perigo de dano e eventual aplicação do princípio da insignificância, uma vez que restou plenamente demonstrado, por meio de robusta prova, o contrário. Em primeiro plano, cumpre destacar que o perigo concreto, elemento essencial para a tipificação do delito, está claramente evidenciado nos autos, especialmente pela prova testemunhal que narra a tentativa de fuga do réu em alta velocidade, em sua condição de pessoa não habilitada para conduzir veículo automotor.

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os guardas municipais ouvidos em juízo tivessem a deliberada intenção de prejudicar o acusado, imputando-lhe falsamente a prática de crimes. Deste modo, seus depoimentos têm a normal credibilidade do Juízo. Mesmo porque, estão amparados pelos demais elementos de provas produzidos nos autos.

Nesse contexto, a atitude do apelante, caracterizada pela conduta arriscada e temerária de tentar se evadir em um contexto de total ilegalidade, coloca em risco iminente a segurança viária, expondo

não apenas o próprio réu, que veio a se acidentar, mas também terceiros, a um perigo concreto de dano. Dessa forma, a conduta do réu se amolda perfeitamente à conduta descrita no tipo penal.

Da mesma forma, restou configurado, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

O crime em apreço tutela a fé pública, especialmente no que concerne à propriedade e segurança dos registros de veículos automotores. O dispositivo foi alterado pela Lei n.º 14.562/23 com o escopo de criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo incluindo novas figuras equiparadas, sendo uma delas, mais especificamente a prevista no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, aquela na qual incorreu, sem dúvidas, o apelante.

Com efeito, na ocasião dos fatos o apelante conduzia a motocicleta Honda/CG 125 Titan, sem placas e com o número de chassi suprimido em circunstâncias que demonstram com clareza que ele tinha conhecimento acerca da adulteração realizada, que tinha o firme propósito de encobrir a origem ilícita do bem.

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 68/71 constatou as adulterações nos sinais identificadores: *“A placa do veículo não estava presente. Foi verificado que o número de chassi apresentava sinais de profunda supressão por ferramenta abrasiva. Não foi possível recuperar a numeração original de chassis através de tratamento químico e físico”*.

Ademais, a alteração do chassi era claramente perceptível, conforme comprovado pela fotografia constante do laudo pericial de fls. 69/71, sendo que, se foi facilmente identificada pelos guardas municipais, certamente poderia ser igualmente notada pelo

próprio acusado, que, portanto, não pode alegar ignorância quanto a tal fato.

Registro, por fim, ser prescindível comprovar que o réu tenha contribuído de qualquer forma para a adulteração da placa, porquanto o tipo legal dispõe sobre a posse de veículo com sinal identificador alterado, e não prescreve que a responsabilidade deve recair somente sobre quem realizou efetivamente a adulteração dos sinais.

Além disso, é relevante ressaltar que o réu aduziu ter pagado meros mil reais pela motocicleta, não recebeu sua documentação no momento da compra e o veículo não possuía placas, elementos que indicam, de forma inequívoca, o conhecimento sobre as irregularidades do bem.

Portanto, resta inequívoco que o apelado, ao transportar e conduzir veículo automotor sem placas de identificação e com o chassi adulterado, incorreu na conduta típica prevista no art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do sentenciado era mesmo de rigor.

As penas estabelecidas no mínimo legal e o regime foram corretamente fixados, tanto que com eles a defesa conformou-se, já que não teceu qualquer irresignação em suas razões recursais, razão pela qual restam mantidos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA**

Relatora